



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 14 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.360

Recurso nº - 61.319 - Contribuição Social - EX: 1989

Recorrente - DIVISA DIVINÓPOLIS VEÍCULOS LTDA.

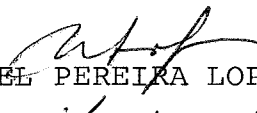
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - (MG).

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de contribuição que tem por base de cálculo o lucro das pessoas jurídicas (Lei 7689/88, art. 2º e §§), o fato econômico que enseja o lançamento de ofício para a cobrança do imposto de renda enseja igual medida para haver a contribuição social.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVISA DIVINÓPOLIS VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.168, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

FA

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10605-000.091/90-80

RECURSO Nº: 61.319

ACÓRDÃO Nº: 101-81.360

RECORRENTE: DIVISA DIVINÓPOLIS VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DIVISA DIVINÓPOLIS VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG., que indeferiu em parte a sua impugnação ao auto de infração de fls. 8, que lhe cobra a Contribuição Social, no exercício de 1989.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação ofereci-da.

Em seu recurso, reproduz as razões oferecidas no processo principal.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi provido em parte como faz certo o Ac. 101-81.168, para ~~excluir~~ da tributação as importâncias de Cr\$ 143.173.389, Cr\$ 698.116.003, Cz\$ 1.198.808,91, Cz\$ 13.849.483,16, e de Cz\$ 278.625.857,62, nos exercícios de 1985 a 1989, e para que, em relação aos exercícios de 1986 a 1989, sejam considerados, na determinação da correção monetária das opções (investimentos incentivados), os efeitos da correção monetária sobre a reserva oculta' gerada pela tributação dos saldos credores da correção monetária ' das opções, nos exercícios anteriores.

7 É o relatório. 47

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Os autos tratam do lançamento de ofício da adife
rença da Contribuição Social, instituída pelo art. 1º da Lei
nº 7639, de 15.12.88

Como a referida contribuição tem por base de cál-
culo o lucro das pessoas jurídicas, com os ajustes determina-
dos na citada lei (artigo 2º e §§), o fato econômico, consis^{te}
te em diferença de lucro, apurado no processo de apuração de di
ferença de imposto da pessoa jurídica, é comum, ensejando duas
relações jurídicas distintas para um mesmo sujeito passivo; u-
ma, referente ao imposto de renda, e, outra, à contribuição so
cial.

A prova do fato é, pois, comum aos dois lançamen-
tos, sendo assim inquestionável a relação de dependência do lan
çamento da contribuição ao destino dado ao lançamento do impos-
to de renda.

A decisão de mérito proferida no processo do im
posto de renda, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econô-
mico que justificou também o lançamento da contribuição, cons-
titui prejudgado na decisão deste processo.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento par-
cial ao recurso para que a repartição de origem ajuste a exigên
cia da contribuição ao decidido no processo matriz.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR